



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.211 - TO (2012/0189128-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : JONAS DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : RUBENS DÁRIO LIMA CÂMARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ELIAS BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PATRIMONIAIS - INCÊNDIO INICIADO NA ÁREA DE PROPRIEDADE DO RÉU QUE ATINGIU O IMÓVEL RURAL DO AUTOR – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – CORTE LOCAL QUE, AO RECONHECER A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO RÉU (ART. 3º, INC. IV E ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/81), CONDENA-O AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS, A SEREM QUANTIFICADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

DANOS AMBIENTAIS INDIVIDUAIS OU REFLEXOS (POR RICOCHETE) - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 14, § 1º, DA LEI Nº 9.938/81, E, OUTROSSIM, EM VIRTUDE DA VIOLAÇÃO A DIREITOS DE VIZINHANÇA - RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR IMPUTÁVEL AO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.

Pretensão ressarcitória deduzida com escopo de serem indenizados os danos decorrentes de incêndio iniciado em propriedade vizinha, ocasionado pela prática de queimada.

Pedidos julgados improcedentes pelo magistrado singular. Sentença reformada pela Corte de origem, ao reconhecer a responsabilidade objetiva e solidária do proprietário do imóvel lindeiro pelos danos decorrentes do incêndio, ainda que praticado por terceiro (arrendatário ou gestor de negócios), tendo em vista a aplicação dos ditames da responsabilidade civil ambiental.

1. Inviável a análise de suposta ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois esta Corte não possui competência para apreciação de violação a disposições constitucionais, a qual é atribuída ao Supremo Tribunal Federal, de acordo com o artigo 102 da Carta Magna.

2. O conceito de dano ambiental engloba, além dos prejuízos causados ao meio ambiente, *em sentido amplo*, os danos individuais, operados por intermédio deste, também denominados danos ambientais por ricochete – hipótese configurada nos autos, em que o patrimônio jurídico do autor foi atingido em virtude da prática de queimada em imóvel vizinho.

2.1 Às pretensões ressarcitórias relacionadas a esta segunda categoria, aplicam-se igualmente as disposições específicas do direito ambiental e, por conseguinte, da responsabilidade civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambiental (objetiva) - consignadas na Lei nº 6.938/91 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), nos moldes em que preceituado no seu artigo 14, parágrafo 1º: **"Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. [...]"**

2.2. A excludente de responsabilidade civil consistente no fato de terceiro, na seara ambiental, tem aplicação bastante restrita, dada a abrangência do disposto no artigo acima transcrito. Desse modo, só poderá ser reconhecida quando o ato praticado pelo terceiro for completamente estranho à atividade desenvolvida pelo indigitado poluidor, e não se possa atribuir a este qualquer participação na consecução do dano – ato omissivo ou comissivo, **o que não se verifica na hipótese, consoante se infere do acórdão recorrido, o qual** expressamente consignou ser o recorrente/réu **"conhecedor de que as pessoas que 'limpavam' sua propriedade se utilizavam do fogo para fazê-lo, e a prática era reiterada, freqüente, 'todos os anos', conforme descrito na inicial. E mesmo conhecedor do ilícito, nada fez para coibir a prática proscrita exercida em sua propriedade, tornando-se dessa forma responsável por ato de terceiro."**

2.3 "Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem." (cf. REsp 650.728/SC, Rel. Ministro Antonio Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/12/2009)

3. Não obstante a análise do caso à luz dos ditames da responsabilidade civil ambiental, a conclusão encerrada na hipóteses dos autos justifica-se, outrossim, sob a ótica do direito civil (em sentido estrito), notadamente porque aplicável a responsabilidade objetiva decorrente da violação de direitos de vizinhança, os quais coíbem o uso nocivo e lesivo da propriedade.

4. Nos termos do enunciado nº 318 deste Tribunal Superior, "formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

5. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.211 - TO (2012/0189128-9)

RECORRENTE : JONAS DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : RUBENS DÁRIO LIMA CÂMARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ELIAS BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por JONAS DE OLIVEIRA BARROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins.

Na origem, JOSÉ ELIAS BARBOSA RODRIGUES ajuizou ação condenatória ("indenizatória") em face do ora recorrente. Arguiu, em sua petição inicial, que, em 05/09/2007, um incêndio iniciado em terreno de propriedade do réu (Fazenda Divino Pai Eterno) - decorrente da prática de queimada realizada por prepostos do proprietário - atingiu o seu imóvel rural (lindeiro àquele), fato esse que teria lhe causado danos de ordem patrimonial e extrapatrimonial, porquanto ensejou a destruição de 50 alqueires de pastagens, cercas de arame e a morte de animais.

Pediu, ao final, a condenação do réu ao pagamento de indenização no valor descrito na inicial para os danos patrimoniais (R\$ 74.625,00 - setenta e quatro mil seiscientos e vinte e cinco reais), além dos danos morais, em quantia a ser arbitrada pelo magistrado.

Apresentada resposta na forma de contestação, arguiu o réu a inexistência de conduta ilícita de sua parte, porquanto o autor do incêndio teria sido Valdivino Rodrigues Tavares, que utilizava a área rural de sua propriedade a título de comodato. Sustentou, ainda, a impossibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva ao caso, de modo a se impor a improcedência dos pedidos veiculados na inicial.

O magistrado singular, ao sentenciar o feito, julgou improcedentes os pedidos deduzidos pelo autor; para tanto, aplicou à hipótese dos autos o regime da responsabilidade civil subjetiva, concluindo "inexistirem provas de que tenha ele [o réu] agido com dolo ou culpa pelo incêndio" (fl. 117, e-STJ). Ademais, asseverou que "[...] em se tratando do imóvel rural dado pelo mesmo em comodato verbal ao autor do incêndio, não existe a obrigação daquele, como comodante, de reparar eventuais danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originados naquele imóvel, por terceiro comodatário, assim como, por exemplo, acontece em uma relação locatícia, pela qual o locador tem o dever de entrega, manutenção e garantia." (fl. 116, e-STJ)

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação cível (fls. 122-133, e-STJ), ao qual foi dado provimento, reformando-se integralmente a sentença. O aresto em comento consubstancia-se na seguinte ementa:

APELAÇÃO CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. INCÊNDIO. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO. APELO PROVIDO, 1. O autor, em sua exordial alega ter sido vítima de ato ilícito tendo sofrido prejuízos materiais e morais em razão de um incêndio de grandes proporções iniciado na fazenda lindeira, de propriedade do apelado. 2. Responsabilidade objetiva do demandado pelos danos causados ao meio ambiente, e a terceiros, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro, e no art. 14, § 1, da Lei 6.938, de 31.08.1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. 3. A responsabilidade é objetiva do dono da área de terra em que ocorreu a queimada. 4. Tratando-se de dano ambiental, com conseqüente dano material, não há como o proprietário da área rural tentar se eximir de sua responsabilidade, precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelo provido. (fl. 162, e-STJ)

Opostos embargos de declaração (fls. 184-196, e-STJ) pelo réu, ora recorrente, estes foram rejeitados (fls. 221-225, e-STJ).

Opostos (fls. 213-218, e-STJ) novos aclaratórios também pelo réu, estes foram acolhidos a fim de sanar omissão quanto ao pedido de compensação dos danos extrapatrimoniais (morais), em acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. INCÊNDIO. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO. OMISSÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ACLARATÓRIOS PROCEDENTES. (fl. 221, e-STJ)

Irresignado, o réu interpôs recurso especial, em cujas razões (fls. 229-250, e-STJ) aponta a existência de violação aos seguintes dispositivos: **a)** artigos 186, 187, 579, 582, 927, parágrafo único, e 944, parágrafo único, todos do Código Civil; **b)** artigos 3º, inciso IV e 14, parágrafo 1º, da Lei nº 6.938/81; **c)** artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Sustenta o recorrente, em síntese, que não pode ser responsabilizado por ato praticado por terceiro, no caso, o comodatário que desenvolvia atividade agrícola no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imóvel rural de sua propriedade; isso porque não configurada a conduta culposa e o nexo de causalidade a ensejar a obrigação ressarcitória.

Ainda, argui que a legislação e a jurisprudência pelas quais se pautou o Tribunal de origem não são aplicáveis à demanda em tela, porquanto inerentes a ações para recomposição de dano ambiental, no interesse da coletividade. Assim, devem ser aplicados os postulados da responsabilidade civil tradicional e não aqueles concernentes à responsabilidade ambiental. Ademais, assevera ser nulo o acórdão, porquanto não realizada a quantificação do dano e o estabelecimento do valor da reparação/indenização.

Por fim, requereu a reforma do acórdão, a fim de que sejam restabelecidos os termos da sentença proferida pelo magistrado singular. Subsidiariamente, pugnou pela cassação do acórdão, com a consequente remessa dos autos às instâncias ordinárias.

Contrarrazões às fls. 257-262, e-STJ.

Negado seguimento ao apelo extremo em juízo provisório de admissibilidade, interpôs o insurgente o respectivo agravo (art. 544 do CPC), ao qual se deu provimento, em decisão monocrática exarada às fl. 36, e-STJ, para determinar a reautuação dos autos como recurso especial, a fim de melhor examinar a controvérsia subjacente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.211 - TO (2012/0189128-9)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PATRIMONIAIS - INCÊNDIO INICIADO NA ÁREA DE PROPRIEDADE DO RÉU QUE ATINGIU O IMÓVEL RURAL DO AUTOR – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – CORTE LOCAL QUE, AO RECONHECER A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO RÉU (ART. 3º, INC. IV E ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/81), CONDENA-O AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS, A SEREM QUANTIFICADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

DANOS AMBIENTAIS INDIVIDUAIS OU REFLEXOS (POR RICOCHETE) - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 14, § 1º, DA LEI Nº 9.938/81, E, OUTROSSIM, EM VIRTUDE DA VIOLAÇÃO A DIREITOS DE VIZINHANÇA - RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR IMPUTÁVEL AO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.

Pretensão ressarcitória deduzida com escopo de serem indenizados os danos decorrentes de incêndio iniciado em propriedade vizinha, ocasionado pela prática de queimada.

Pedidos julgados improcedentes pelo magistrado singular. Sentença reformada pela Corte de origem, ao reconhecer a responsabilidade objetiva e solidária do proprietário do imóvel lindeiro pelos danos decorrentes do incêndio, ainda que praticado por terceiro (arrendatário ou gestor de negócios), tendo em vista a aplicação dos ditames da responsabilidade civil ambiental.

1. Inviável a análise de suposta ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois esta Corte não possui competência para apreciação de violação a disposições constitucionais, a qual é atribuída ao Supremo Tribunal Federal, de acordo com o artigo 102 da Carta Magna.

2. O conceito de dano ambiental engloba, além dos prejuízos causados ao meio ambiente, *em sentido amplo*, os danos individuais, operados por intermédio deste, também denominados danos ambientais por ricochete – hipótese configurada nos autos, em que o patrimônio jurídico do autor foi atingido em virtude da prática de queimada em imóvel vizinho.

2.1 Às pretensões ressarcitórias relacionadas a esta segunda categoria, aplicam-se igualmente as disposições específicas do direito ambiental e, por conseguinte, da responsabilidade civil ambiental (objetiva) - consignadas na Lei nº 6.938/91 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), nos moldes em que preceituado no seu artigo 14, parágrafo 1º: "Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. [...]"

2.2. A excludente de responsabilidade civil consistente no fato de terceiro, na seara ambiental, tem aplicação bastante restrita, dada a abrangência do disposto no artigo acima transcrito. Desse modo, só poderá ser reconhecida quando o ato praticado pelo terceiro for completamente estranho à atividade desenvolvida pelo indigitado poluidor, e não se possa atribuir a este qualquer participação na consecução do dano – ato omissivo ou comissivo, **o que não se verifica na hipótese, consoante se infere do acórdão recorrido, o qual** expressamente consignou ser o recorrente/réu **"conhecedor de que as pessoas que 'limpavam' sua propriedade se utilizavam do fogo para fazê-lo, e a prática era reiterada, freqüente, "todos os anos", conforme descrito na inicial. E mesmo conhecedor do ilícito, nada fez para coibir a prática proscrita exercida em sua propriedade, tornando-se dessa forma responsável por ato de terceiro."**

2.3 "Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem." (cf. REsp 650.728/SC, Rel. Ministro Antonio Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/12/2009)

3. Não obstante a análise do caso à luz dos ditames da responsabilidade civil ambiental, a conclusão encerrada na hipóteses dos autos justifica-se, outrossim, sob a ótica do direito civil (em sentido estrito), notadamente porque aplicável a responsabilidade objetiva decorrente da violação de direitos de vizinhança, os quais coíbem o uso nocivo e lesivo da propriedade.

4. Nos termos do enunciado n° 318 deste Tribunal Superior, "formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

5. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A insurgência recursal não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. No que concerne à violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da Federal, impõe esclarecer que esta Corte não possui competência para apreciação de ofensa a disposições constitucionais, porquanto atribuída ao Supremo Tribunal Federal (art. 102 da CF/88), de modo que o apelo não possa ser conhecido neste ponto.

2. Quanto ao mérito recursal, cinge-se a controvérsia à configuração da responsabilidade civil ante os danos experimentados pelo autor, decorrentes de incêndio provocado por queimada realizada no imóvel vizinho, de propriedade do réu, atentando-se para análise da modalidade/regime de responsabilidade aplicável (se objetiva ou subjetiva), investigando-se, no que toca a este aspecto, a possibilidade de incidência da responsabilidade civil ambiental, com todas suas nuances e peculiaridades.

De início, necessário explicitar os seus contornos fáticos pertinentes ao caso em tela, nos moldes em que fixados/descritos pelas instâncias ordinárias.

Na hipótese, consoante narrado no acórdão recorrido, o evento danoso consistiu em um incêndio, decorrente da prática de queimada no terreno de propriedade do réu, que se alastrou e, assim, atingiu o imóvel rural do ora recorrido, provocando a morte de alguns animais, bem como a degradação do solo e destruição de cercas e pastagens.

É o que se depreende dos seguintes trechos do acórdão:

Consta nos autos que em setembro de 2007 a propriedade do apelante foi atingida por fogo de grandes proporções, queimada esta iniciada na propriedade do apelado para limpeza do terreno.

Na instrução processual, ao serem ouvidas as testemunhas, restou provado que o incêndio atingiu 80% da propriedade do recorrente, matando 5 bezerros e duas vacas, danificando o pasto e cerca, constando ainda que o apelante e outras pessoas combateram o referido incêndio por cinco dias seguidos. Tal fato vem corroborado pelo laudo pericial em local de queimada acostados aos autos. (fls. 163-164, e-STJ)

Diante de tais elementos, inafastável a configuração de dano ambiental, cuja definição, a par de não constar expressamente da legislação pátria, é inferida a partir de suas características básicas, essas sim elucidadas pelo legislador ao estabelecer os conceitos de *meio ambiente*, *degradação da qualidade ambiental* e de *poluição* (art. 3º da Lei 6.938/81) e positivar a obrigação de o poluidor reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros (artigo 14, § 1º da Lei 6.938/81).

Transcreve-se, pela pertinência, o disposto no artigo 3º da Lei nº 6.938/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

Dos citados preceitos normativos, é possível extrair a dupla proteção conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro ao bem em comento (meio ambiente), ou seja, em sua versão de *macrobem* e, ainda, em vista dos interesses pessoal e particular no *microbem* ambiental.

Sobre o tema, destaca-se a lição de José Rubens Morato Leite e Patrick de Araújo Ayala ao definir o dano ambiental como expressão ambivalente, a qual designa, certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente e, em outras, ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas, em seus interesses ou patrimônio:

[...] constitui uma expressão ambivalente, que designa, certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente e outras, ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses. **Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses.** (*Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. Teoria e Prática. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 94)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A partir desta conceituação ambivalente, infere-se que o dano ambiental consiste tanto naquele que recai sobre o patrimônio ambiental - comum à coletividade, autônomo (direito difuso) -, quanto ao dano que se verifica por intermédio do meio ambiente (dano reflexo ou por ricochete), o qual atinge a interesses legítimos de uma determinada pessoa, sejam de ordem patrimonial ou extrapatrimonial. Há, assim, o dano fático que atinge à qualidade ambiental global, com a perda das características essenciais dos ecossistemas, e um dano reflexo, também denominado dano por ricochete, imposto a uma pessoa determinada.

Com efeito, o dano ambiental individual, ou por ricochete, traduz-se em uma lesão implementada por intermédio do meio ambiente, que, em essência, é um dano individual, cuja tutela deve recair sobre interesses próprios do lesado, relativos ao *microbem* ambiental.

De acordo com Mirra *apud* Annelise Monteiro Steigleder, o dano por intermédio do meio ambiente:

[...] é aquele causado às pessoas e aos seus bens que tem alguns dos componentes da Natureza (a água, o ar, o solo) o elemento condutor. O meio ambiente e os bens ambientais aparecem, assim, como os vetores responsáveis pela ligação entre o fato danoso e os danos causados aos particulares ou às pessoas de direito público, no que concerne ao seu patrimônio próprio e individual, ou entre o fato danoso e os danos causados aos bens ambientais integrantes do patrimônio público atrelado a uma pessoa de direito público. (*Responsabilidade Civil Ambiental: As dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 54-55)

Diante das lições acima delineadas, observa-se que, de fato, o caso em tela enquadra-se nessa segunda acepção do dano ambiental, vale dizer, o dano ambiental individual ou por ricochete; isso porque a poluição/degradação ambiental decorrente da prática de queimada e do conseqüente incêndio florestal atingiu, além da qualidade do meio ambiente global, interesses individuais, na hipótese, o patrimônio do recorrido, consoante reconhecido e descrito no acórdão recorrido e já relatado.

Interessante mencionar que, nessas situações, o escopo perseguido pelo interessado com o ajuizamento da ação condenatória não se refere, de forma **imediate**, à proteção do meio ambiente. Contudo, o interesse que se reporta à coletividade (macrobem) estará sendo tutelado **indireta e incidentalmente**, na medida em que a referida ação **contribuirá** para sua proteção e, outrossim, para o fortalecimento da cidadania ambiental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estabelecidos os conceitos pertinentes ao dano ambiental, sobretudo no que se refere a sua acepção individual (dano ambiental reflexo ou por ricochete), faz-se possível e necessária a análise acerca da responsabilidade civil ambiental.

Neste ponto, cumpre ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, além de consolidar a ideia de que o meio ambiente saudável é um direito de toda coletividade – o que fez no *caput* do artigo 225 -, **consagrou e consolidou** o dever de indenizar os danos decorrentes de condutas lesivas ao meio ambiente, o qual já estava previsto no âmbito infraconstitucional (Lei nº 6.938/81).

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

[...]

§ 3º “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas **independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**” (grifou-se)

A par da relevante iniciativa do Constituinte de 1988 ao elevar a obrigação de reparar os danos ambientais (seja na acepção coletiva, seja na individual) ao *status* de norma constitucional, é necessário repisar que tal dever já se encontrava positivado no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no artigo 14 da Lei nº 6.938/81, cujo teor ora se transcreve:

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º - **Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.** O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (grifou-se)

O referido dispositivo preceitua, explicitamente, a possibilidade de reparação do dano ambiental reflexo ou por ricochete, ao dispor que o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar, independentemente de culpa, os danos causados ao meio ambiente e **a terceiros.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do citado artigo extrai-se, outrossim, que, conquanto atue na defesa de interesse individual próprio, poderá o autor da ação condenatória (“indenizatória”) “individual” valer-se do aparato jurídico específico da tutela do meio ambiente, ou seja, dos institutos da responsabilidade objetiva/responsabilidade ambiental, com fundamento na Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente).

À guisa de complementação, dispõe o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil que **“haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei**, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (grifou-se).

Na hipótese em tela, há diploma legal específico a determinar a responsabilidade objetiva, qual seja a Lei nº 6.938/81, conforme aponta abalizada doutrina: **“[...] mesmo em vista da proteção ao interesse individual próprio, poderá o demandante valer-se do aparato específico do meio ambiente e fundar o seu pedido em responsabilidade objetiva, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/81 e do art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002 provando que sua lesão pessoal foi oriunda de um ato de poluição, degradação ambiental ou risco provocado pelo demandado.** (*Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 148; grifou-se)

Partilhando o referido entendimento, destaca-se a lição de Édis Milaré:

A vítima do dano ambiental reflexo pode buscar a reparação do dano sofrido, no âmbito de uma ação indenizatória de cunho individual, fundada nas regras gerais que regem o direito de vizinhança. Esse ramo do Direito vem sofrendo diversas reformulações, incorporando conceitos relativamente novos, como a função socioambiental da propriedade, e ampliando conceitos mais antigos, como o da vizinhança, que hoje, por exemplo, já não abrangeria apenas as áreas contíguas a uma indústria poluidora, mas se aplicaria por igual às propriedades mais distantes e que houvessem, de alguma forma, sido atingidas por emissões atmosféricas lesivas à saúde dos moradores locais.

Importante ressaltar, na linha do acórdão retrocitado e no teor do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, que o regime da responsabilidade objetiva também incide e informa a reparação do dano ambiental reflexo. Esta a lição de Vladimir Passos Freitas: 'Ao lado do direito coletivo à reparação e indenização pelo dano ambiental, remanesce o direito individual daquele que foi diretamente lesado, sendo a responsabilidade do infrator objetiva'. (MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente em foco*. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. 6. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

870)

Portanto, a tese recursal defendida pela parte insurgente de que o caso não estaria submetido aos ditames da responsabilidade ambiental, com todas as suas peculiaridades, não merece prosperar. Assim, afigura-se correta e adequada à hipótese dos autos a fundamentação jurídica da qual se valeu o Tribunal local para reformar a sentença proferida pelo magistrado singular.

Definida a aplicação dos postulados da responsabilidade ambiental ao caso em tela, de natureza objetiva, procede-se ao exame da imputação feita ao recorrente, que dela pretende se eximir, ao argumento de que, embora praticada em terreno de sua propriedade, a queimada fora realizada por terceiro – Valdivino Rodrigues Tavares -, no exercício de atividades agrícolas.

Neste particular, importante transcrever alguns trechos do acórdão recorrido, nos quais se enfrentou o tema ora em debate, à luz dos elementos fático-probatórios constantes dos autos:

O proprietário da área rural **era conhecedor de que as pessoas que "limpavam" sua propriedade se utilizavam do fogo para fazê-lo**, e a prática era reiterada, freqüente, "todos os anos", conforme descrito na inicial. **E mesmo conhecedor do ilícito, nada fez para coibir a prática proscribida exercida em sua propriedade, tomando-se dessa forma responsável por ato de terceiro.**

É fácil manter alguém "cuidando" para que suas terras não sejam objeto de posse, invasão ou mesmo de uma ação de desapropriação em razão de não cumprimento da função social e com base nesse suposto "empréstimo" se eximir das responsabilidades de proprietário.

A gratuidade, o desinteresse e a cortesia não podem ser causas legítimas de exclusão de responsabilidade do proprietário por atos lesivos a outrem, sob pena de deixar a vítima desamparada e se incorrer em graves injustiças.

[...]

O proprietário tenta eximir-se de sua responsabilidade alegando, em síntese, que as terras estariam em comodato ao Senhor Valdivino.

[...]

Vejamos, por ocasião do incêndio Valdivino já "cuidava" das terras de Jonas fazia 3 anos, ao ser ouvido em juízo, em 2010 afirma que continua **trabalhando** nas terras de Jonas. Embora afirme que nada pague por tal uso, **não restou provado um empréstimo na modalidade comodato.** Ao ser ouvido, na condição de informante, José afirma **que "ninguém paga nada pelo uso da terra, mas que todos dão um agradinho para Jonas"**, inquirido sobre o que eram esses agradinhos, **respondeu que eram sacas de arroz, sacas de milho, ou seja, pagavam um percentual sobre o que colhiam.** (levando este juízo a crer na existência de uma forma atípica de arrendamento ou gestão de negócio).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelas provas acostadas aos autos, principalmente pelo depoimento das testemunhas, inclusive de Valdivino (que ateou o fogo), não resta nenhuma dúvida quanto ao dano e ao nexo de causalidade, devendo o proprietário, que é solidariamente responsável pelo evento danoso, ressarcir os danos causados à vítima. (fls. 168-172, e-STJ).

Partindo-se dos elementos fáticos acima transcritos, cuja desconstituição, requerida pelo insurgente, encontra óbice na Súmula 7/STJ, apresenta-se correta a conclusão esboçada pelo Tribunal, no sentido de estar caracterizada a responsabilidade solidária do recorrente pelo evento danoso.

Mister ressaltar, acerca do tema, as disposições do artigo 3º da já mencionada Lei nº 6.938/81: *"Para os fins previstos nessa Lei, entende-se por: [...] IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;"* (grifou-se).

Por conseguinte, a excludente de responsabilidade civil consistente no fato de terceiro, na seara ambiental, tem aplicação bastante restrita, dada a abrangência do disposto no artigo acima transcrito. Desse modo, só poderá ser reconhecida quando o ato praticado pelo "terceiro" for completamente estranho à atividade desenvolvida pelo indigitado poluidor, e não se possa atribuir a este qualquer participação na consecução do dano – ato omissivo ou comissivo, **o que não se verifica na hipótese, consoante estabelecido nas instâncias ordinárias.**

Necessário repisar, no ponto, que a Corte de origem expressamente consignou ser o recorrente/réu "conhecedor de que as pessoas que 'limpavam' sua propriedade se utilizavam do fogo para fazê-lo, e a prática era reiterada, freqüente, "todos os anos", conforme descrito na inicial. E mesmo conhecedor do ilícito, nada fez para coibir a prática proscrita exercida em sua propriedade, tomando-se dessa forma responsável por ato de terceiro."

Ainda, sobre a relação entre o réu e Valdivino Rodrigues Tavares - quem procedeu à queimada -, ressaltou o Tribunal de origem, a partir dos depoimentos colhidos, estar configurada uma forma atípica de arrendamento ou gestão de negócio, a reforçar a responsabilização solidária.

Acerca da responsabilidade ambiental e apuração do nexo de causalidade, já se manifestou a Segunda Turma desta Corte, no sentido de que **"para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem."**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O precedente encontra-se assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981.

[...]

7. No Brasil, ao contrário de outros países, o juiz não cria obrigações de proteção do meio ambiente. Elas jorram da lei, após terem passado pelo crivo do Poder Legislativo. Daí não precisarmos de juízes ativistas, pois o ativismo é da lei e do texto constitucional. Felizmente nosso Judiciário não é assombrado por um oceano de lacunas ou um festival de meias-palavras legislativas. Se lacuna existe, não é por falta de lei, nem mesmo por defeito na lei; é por ausência ou deficiência de implementação administrativa e judicial dos inequívocos deveres ambientais estabelecidos pelo legislador.

8. A legislação brasileira atual reflete a transformação científica, ética, política e jurídica que reposicionou os manguezais, levando-os da condição de risco à saúde pública ao patamar de ecossistema criticamente ameaçado. Objetivando resguardar suas funções ecológicas, econômicas e sociais, o legislador atribuiu-lhes o regime jurídico de Área de Preservação Permanente.

9. É dever de todos, proprietários ou não, zelar pela preservação dos manguezais, necessidade cada vez maior, sobretudo em época de mudanças climáticas e aumento do nível do mar. Destruí-los para uso econômico direto, sob o permanente incentivo do lucro fácil e de benefícios de curto prazo, drená-los ou aterrá-los para a especulação imobiliária ou exploração do solo, ou transformá-los em depósito de lixo caracterizam ofensa grave ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao bem-estar da coletividade, comportamento que deve ser pronta e energicamente coibido e apenado pela Administração e pelo Judiciário.

10. Na forma do art. 225, caput, da Constituição de 1988, o manguezal é bem de uso comum do povo, marcado pela imprescritibilidade e inalienabilidade. Logo, o resultado de aterramento, drenagem e degradação ilegais de manguezal não se equipara ao instituto do acrescido a terreno de marinha, previsto no art. 20, inciso VII, do texto constitucional.

11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado. 12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa.

13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.

14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81.

15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área). Óbice da Súmula 7/STJ.

16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro Antonio Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/12/2009; grifou-se)

Do voto condutor, ressalta-se o seguinte excerto, em que reconhecida a responsabilidade do proprietário pela degradação ambiental decorrente da instalação de lixão, ainda que a autoria fosse desconhecida, pois

A autoria indeterminada de lixão não isenta o proprietário da área, que pode - e deve -, como muito bem apontado na sentença e no acórdão recorrido, ser responsabilizado não apenas por aquilo que fez, como também pela omissão ao deixar de levar imediatamente ao conhecimento das autoridades a violação da lei que, praticada por terceiros, acabaria por beneficiá-lo. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se: quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa de fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.

Partindo-se dessas premissas, inafastável a responsabilidade do recorrente/réu em relação aos danos sofridos pelo autor da demanda.

3. Não obstante a análise do caso à luz dos ditames da responsabilidade civil ambiental, a conclusão encerrada na hipóteses dos autos justifica-se, outrossim, sob a ótica do direito civil (em sentido estrito), notadamente porque aplicável a responsabilidade objetiva decorrente da violação de direitos de vizinhança, os quais coíbem o uso nocivo e lesivo da propriedade.

Ressalte-se, no particular, que os danos ambientais reflexos ou por ricochete, a par de ensejarem a aplicação dos ditames da responsabilidade civil ambiental, podem ser reparados com base na violação de direitos de vizinhança, consoante indicam os próprios autores de direito ambiental. Sobre o tema, afirma Annelise Monteiro Steigleder:

De fato, até o advento da Lei nº 6.938/81, cujo art. 14, § 1º, instituiu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade civil objetiva tanto para os danos ambientais como para os danos sofridos por terceiros, apenas os danos por intermédio do meio ambiente eram suscetíveis de tutela jurídica, e encontravam nos direitos de vizinhança o principal instrumento para sua reparação, representando vantagens em relação à responsabilidade civil extracontratual por prescindirem de culpa. Esta situação ainda prevalece na Espanha, na França e Itália. Em outros países, como Portugal e Argentina, os direitos de vizinhança continuam servindo como principal fundamento da tutela privada do ambiente, embora convivam com outras possibilidades de tutela coletiva do ambiente. (*Responsabilidade Civil Ambiental: As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 57)

De fato, as relações de vizinhança constituem verdadeira forma de limite ao exercício do direito de propriedade, tendo por escopo coibir a utilização do prédio de forma nociva e lesiva à propriedade alheia. A propósito, dispõe o artigo 1.277 do Código Civil:

O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.

O exercício de uma atividade deve ser promovido com a observância do respeito à propriedade alheia, cabendo ao proprietário, assim, proceder às cautelas necessárias para evitar danos e, no caso de estes ocorrerem, reparar as lesões ao prédio vizinho, obrigação essa que exsurge independentemente de culpa, já que se trata de um fato objetivo de atribuição de responsabilidade.

Sobre a natureza objetiva da responsabilidade decorrente de violação aos direitos de vizinhança, leciona Herman Benjamin:

Um dos aspectos mais positivos e atrativos dos direitos de vizinhança é que deles flui um sistema de responsabilidade civil, mais do que objetivo, quase absoluto, desencadeado por um 'estado de fato'. É assim nos vários ordenamentos de civil e *common law*.

No caso brasileiro, a doutrina, desde há muito, assentou que o fundamento do mau uso ou uso nocivo da propriedade não reside 'na ideia de culpa, nem a composição dos conflitos de vizinhança depende da apuração desta. Segundo Pontes de Miranda, toda pretensão de 'indenização que nasce de ofensa a direito de vizinhança é independente de culpa', operando à semelhança da que há de receber o proprietário desapropriado'. (*Responsabilidade Civil pelo dano ambiental*. Revista de Direito Ambiental - RDA, 9/5 - jan-mar. p. 113-114)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob a mesma perspectiva, ressalta Orlando Gomes, em obra atualizada por Luiz Edson Fachin:

Os fundamentos jurídicos da responsabilidade do vizinho são assentados no Código de 2002 nos artigos 1.277 a 1.281, os quais estabelecem a limitação da interferência prejudicial provocada pelo prédio contíguo ou adjacente, bem como medidas que possam promover a sua redução ou eliminação.

Contudo, **se não interessa examinar as várias teorias, que procuram explicar o fundamento da obrigação do proprietário de indenizar o dano causado ao vizinho, importa averiguar se esse dever legal foi estabelecido no pressuposto da culpa. Há que responder negativamente. A responsabilidade do proprietário nem tem esse fundamento, pois existe independentemente de o ato ser praticado por negligência ou imprudência, ou com a intenção de prejudicar. [...]** (GOMES, Orlando Gomes. Direitos Reais. 20. Ed. rev. atual. e aum. por Luiz Edson Fachin, Rio de Janeiro: FORENSE, 2010, p. 207, grifou-se).

Saliente-se, por oportuno, que o fato de o proprietário não ser o **possuidor direto** do imóvel não afasta sua responsabilidade, vez que conserva a posse indireta e, em consequência, o dever de vigilância em relação ao bem, consoante já se manifestou esta Corte, especificamente em hipóteses em que imóvel cuja má utilização ensejou a consecução de danos encontrava-se locado, a saber:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - CONDOMÍNIO - LOCAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES CONDOMINIAIS PELO LOCATÁRIO - AUSÊNCIA DE HIGIENE E LIMPEZA DA UNIDADE - IDENTIFICAÇÃO, NA ESPÉCIE - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PROPRIETÁRIO - DIREITO DE VIZINHANÇA - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - O locador mantém a posse indireta do imóvel, entendida como o poder residual concernente à vigilância, à conservação ou mesmo o aproveitamento de certas vantagens da coisa, mesmo depois de transferi-la a outrem o direito de usar o bem objeto da locação.

II - Na condição de proprietário, ao locador cumpre zelar pelo uso adequado de sua propriedade, assegurando-se da correta destinação dada pelo inquilino mormente no que se refere à questão concernente à higiene e limpeza da unidade objeto da locação que possui grave repercussão social, podendo, assim, interferir na esfera de saúde dos demais condôminos.

III - Ao proprietário é conferido instrumento coercitivo apto a compelir o locatário a cumprir as determinações condominiais, inclusive com a possibilidade de ajuizamento de ação de despejo, nos termos da Lei n.º 8.245/91.

IV - Assim, tratando-se de direito de vizinhança a obrigação é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propter rem, ou seja, decorre da propriedade da coisa. Por isso, o proprietário, com posse indireta, não pode se eximir de responder pelos danos causados pelo uso indevido de sua propriedade.

V - Em resumo: o proprietário, em razão da natureza propter rem da obrigação, possui legitimidade passiva ad causam para responder por eventuais danos relativos a uso de sua propriedade.

VI - Recurso especial improvido. (REsp 1125153/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 15/10/2012; grifou-se)

PROPRIEDADE. Uso nocivo. Legitimidade passiva. A ação do proprietário pelo uso nocivo do prédio vizinho pode ser dirigida contra o dono, ainda que locada a coisa. Art. 554 do CCivil. Peculiaridades do caso.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 480621/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 12/08/2003, p. 240)

Desse modo, a partir das lições acima delineadas, infere-se, no concreto, a responsabilidade objetiva do proprietário, ora réu, decorrente do uso nocivo de sua propriedade, ainda que este seja imputável a terceiro arrendatário ou gestor de negócios (como asseverou a Corte de origem), consubstanciado na prática de queimada, a qual ocasionou o incêndio que atingiu o imóvel vizinho, lesando, por conseguinte, o patrimônio do autor.

Com efeito, ainda que analisada a controvérsia sob diversos ângulos, inafastável o reconhecimento da obrigação de indenizar imputável ao réu.

4. Por fim, no que concerne à alegada nulidade do acórdão por ausência de quantificação dos danos patrimoniais, também não assiste razão ao recorrente.

Cumprе ressaltar que o dano foi devidamente reconhecido pelas instâncias ordinárias, postergando-se apenas a sua quantificação para fase de liquidação de sentença, consoante descrito na fundamentação do acórdão recorrido e no dispositivo do *decisum*:

Na instrução processual, ao serem ouvidas as testemunhas, restou provado que o incêndio atingiu 80% da propriedade do recorrente, matando 5 bezerros e duas vacas, danificando o pasto e cerca, constando ainda que o apelante e outras pessoas combateram o referido incêndio por cinco dias seguidos. Tal fato vem corroborado pelo laudo pericial em local de queimada acostados aos autos. (fl. 164, e-STJ)

[...]

Feitas essas considerações, conheço do recurso posto que próprio e tempestivo, e no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença e reconhecendo a responsabilidade de Jonas de Oliveira Barros, na qualidade de proprietário do imóvel rural, para que indenize



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os danos sofridos pelo apelante, valores estes apurados em liquidação de sentença. (fls. 172-173, e-STJ)

Com efeito, aplicável o enunciado nº 318 desta Corte, segundo o qual, *“Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em argüir o vício da sentença ilíquida.”*

Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, em todos os seus termos, porquanto aplicada corretamente ao caso concreto a legislação federal, rejeitando-se as teses veiculadas neste apelo extremo.

5. Do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.211 - TO (2012/0189128-9)

VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (PRESIDENTE): Srs. Ministros, entendo que o Tribunal de Justiça afirmou não ter ficado comprovado o comodato e que havia certo proveito econômico na utilização do imóvel pelo causador do incêndio, de modo que acompanho também o eminente Ministro Relator, cumprimentando S. Exa. pela qualidade do voto.

Conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0189128-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.381.211 / TO

Números Origem: 1100946060 2009000080343 8034-3/09 8034309

PAUTA: 15/05/2014

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONAS DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : RUBENS DÁRIO LIMA CÂMARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ELIAS BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RUBENS DÁRIO LIMA CÂMARA, pela parte RECORRENTE: JONAS DE OLIVEIRA BARROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.